

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

REF. PREGÃO PRESENCIAL 05/2022

TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, para fins de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do que declarou a empresa **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** vencedora do certame, nos termos dos que passa a expor e requerer.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, devidamente antecedido de manifestação de intenção de recurso analisada e ulteriormente acolhida.

Após o ato administrativo de declaração de licitante vencedor ou outro ato de encerramento da sessão, o licitante tem o prazo de 03 (três) dias para manifestação, sendo que o transcurso dos 03 (três) dias inicia no primeiro dia útil posterior a teor do que estabelece o artigo 110 da Lei 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

De igual modo estabelece a Lei nº. 14.133 /2001:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

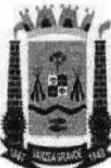
A sessão pública de reabertura e julgamento ocorreu no 06 de maio de 2022, portanto, tempestiva petição apresentada no dia 11 de maio de 2022:

9.1.1. Os memoriais deverão ser encaminhados para o Pregoeiro da Secretaria de Viação e Obras e Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande instalada no endereço a Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min ou por forma eletrônica, devidamente assinado, pelo e-mail licita.pmvg@gmail.com.

Dessarte, a presente petição é tempestiva e de acordo com os critérios de admissibilidade.

III – DO MÉRITO

No caso, a Recorrida apresenta certidão negativa de débitos municipais nos seguintes termos:

		PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT SECRETARIA DA GESTÃO FAZENDÁRIA		Fls: 235 Ass: [Assinatura]
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA DE DÉBITOS UNIFICADA		CND 29943 / 2022		
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A D. ATIVA DO MUNICÍPIO				
Tipo do Contribuinte Contribuinte Geral - Pessoa Jurídica				
Inscrição: 170089		Identificação: 85095		
Contribuinte ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA		C.N.P.J/C.P.F. 02091432000180	Situação Cadastral ALIVO	
Logradouro / Número / Complemento / CEP / Edifício / Loteamento RUA - 0037, N°: 101, , Quadra: 0000, Lote:0000, CEP: 78.148-138				
Bairro: LOT. JARDIM OURO VERDE		Cidade: VÁRZEA GRANDE		
Data Expedição 13/04/2022		Validade 13/05/2022		Data Protocolo 13/04/2022
N.º De Autenticidade: B41.246.328.720				

Ocorre que consoante última alteração societária, a empresa já não figura mais no respectivo endereço, sendo que nesse sentido, a certidão negativa municipal não se presta para o fim de comprovar sua regularidade junto ao Município, mormente porque, além de débitos Municipais mobiliários, há a consulta de débitos imobiliários:

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sócia **THAYS LAURA MARTINS DA SILVA**, retira-se da sociedade e transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **NATALINO JOSE DE TOLEDO**, da seguinte forma: em moeda corrente nacional, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada, fica assim distribuído:

NATALINO JOSE DE TOLEDO, com **10.000.000** (Dez Milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais)

NOMES DOS SOCIOS	QUOTAS	VLR EM R\$	%
NATALINO JOSE DE TOLEDO	10.000.000	10.000.000,00	100
	10.000.000	10.000.0000,00	100

DO ENDERÇO DO SOCIO

CLÁUSULA SEGUNDA. Os sócios **NATALINO JOSE DE TOLEDO**, terá sua residência transferida para a Rua Espanha S/N, 112, Resid. Dom Pedro II – Marajoara - Várzea Grande/MT, CEP 78155-901, Brasil.

DO ENDERÇO DA EMPRESA

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à **RUA SÃO JOSE DA SERRA (LOT ID O VERDE), 101 – CANELAS – VÁRZEA GRANDE/MT, CEP 78.148-138.**



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRÓ PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE53CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Página 1

ALFREDINO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

A esse respeito, tratando sobre a necessidade de comprovação de regularidade fiscal através de ambas as certidões (IMOBILIÁRIA E MOBILIÁRIA) o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REGULARIDADE FISCAL DA FILIAL DA EMPRESA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 29, III, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A recorrente impetrou mandado de

segurança contra ato do Diretor da Divisão de Preparo de Licitações da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ, pleiteando, em síntese, afastar exigência prevista no edital de licitação – Concorrência Pública 01/2002, destinada à aquisição de cimento asfáltico de **PETRÓLEO CONCERNENTE À REGULARIDADE FISCAL IMOBILIÁRIA DA FILIAL PERANTE A MUNICIPALIDADE**, sob o argumento de que a Lei 8.666/93 somente exige a respectiva certidão do domicílio ou sede da empresa. 2. **A exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação, independentemente da situação fiscal da matriz situada em município diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei 8.666/93.** "Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal" (REsp 900.604/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 4. **ISENTAR A RECORRENTE DE COMPROVAR SUA REGULARIDADE FISCAL PERANTE O MUNICÍPIO QUE PROMOVE A LICITAÇÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA (LEI 8.666/93, ART. 3º), POIS ESTAR-SE-IA PRIVILEGIANDO OS LICITANTES IRREGULARES EM DETRIMENTO DOS CONCORRENTES REGULARES.** 5. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** (STJ - REsp: 809262 RJ 2006/0001156-5, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/11/2007 p. 190)

Nos termos do que se extrai da decisão do STJ, a exigência relativa a comprovação de regularidade municipal, por interpretação teleológica do artigo 29, inciso III da Lei 8.666/93 remete a comprovação de regularidade mobiliária e imobiliária, sob pena de prejuízo ao princípio da isonomia.

A interpretação teleológica, segundo a doutrina, reside na análise do processo sociológico que conduz à investigação dos motivos e dos efeitos sociais da lei.

Ora, se a Lei assim como o Edital exigem comprovação de regularidade perante o fisco Municipal, e referida exigência tem o propósito de salvaguardar a contratação de uma empresa saudável financeiramente, parece-nos descabida a habilitação de licitante que deixe de comprovar sua regularidade relativa a todos os tributos que podem prejudicar sua capacidade de rotação.

II.II - DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Nos termos do que estabelece o edital de licitação, é facultado ao Pregoeiro ou

Autoridade Superior a realização de diligência, seja de ofício ou por provocação dos demais interessados no certame:

8.23. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução

[...]

23.8. É facultada ao Pregoeiro ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]

3.8. O Pregoeiro, caso julgue necessário, poderá fazer diligência junto ao CNAE (Cartão CNPJ) para comprovação da compatibilidade da atividade da empresa com o objeto do certame.

Consoante restou consignado em sessão pública, a empresa **ELETROCONSTRUTORA PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** possui ocorrência de impedimento de licitar, sendo que nesse sentido requer-se pela realização de diligência no sentido de **PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**, órgão integrante da Administração Pública, oficie o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO** para fins de consulta afeta as referidas sanções.

II.III - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O instrumento convocatório foi categórico ao delimitar como condição para a habilitação econômico-financeira das empresas a apresentação de balanço patrimonial, acompanhados de nota explicativa, mormente porque cita expressamente nos arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02 e Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).

7.5.4. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem

a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).

No caso, a escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.418/2012.

A publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras está prevista no § 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/1976, adiante transcrito:

"(...) as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

A Lei das S/A estabeleceu os casos que deverão ser mencionados em Notas Explicativas. No entanto, essa menção representa o conceito básico a ser seguido por todas as empresas, podendo haver situações em que sejam necessárias Notas Explicativas adicionais, além das já previstas pela Lei das S/A.

Notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, e Demonstração dos Fluxos de Caixa. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou decomposição (detalhamento) de itens apresentados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se qualificam para serem reconhecidos nas demonstrações contábeis.

As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos

que podem alterar futuramente tal situação patrimonial, portanto, é fundamental que seja apresentada em conjunto com as demonstrações contábeis.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), editou várias resoluções tratando das demonstrações contábeis e sua apresentação. A NBC TG 2610 que é novo nome da antiga NBC T 19.27 e refere a “Apresentação das Demonstrações Contábeis e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido” – a qual está em plena vigência¹, sendo que assim estabelece:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

balanço patrimonial ao final do período;

demonstração do resultado do período;

demonstração do resultado abrangente do período;

demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

demonstração dos fluxos de caixa do período;

demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e
(grifou-se)

Importante destacar, aliás, que até mesmo as Micro e Pequenas Empresas estão obrigadas a apresentar Notas Explicativas. Veja que NBC TG 1000 que é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e que faz referência a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”, assim estabelece:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (grifou-se)

balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

¹ http://www.portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/12/NBC_TG_GERAL_COMPLETAS_271112.pdf

(c) demonstraco do resultado abrangente do perodo de divulgao. A demonstraco do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo prprio ou dentro das mutaoes do patrimnio lquido. A demonstraco do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, comea com o resultado do perodo e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstraco das mutaoes do patrimnio lquido para o perodo de divulgao;

(e) demonstraco dos fluxos de caixa para o perodo de divulgao;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das polticas contbeis significativas e outras informaoes explanatrias. (grifou-se)

No se perca de vista que a prpria NBC TG 1000 dedica toda sua seo 08 para tratar a respeito de notas explicativas o que ratifica sua obrigatoriedade em balanos:

8.1 Esta seo dispe sobre os princpios subjacentes s informaoes que devem ser apresentadas nas notas explicativas s demonstraoes contbeis e como apresent-las. As notas explicativas contm informaoes adicionais quelas apresentadas no balano patrimonial, na demonstrao do resultado, na demonstrao do resultado abrangente, na demonstrao dos lucros ou prejuzos acumulados (se apresentada), na demonstrao das mutaoes do patrimnio lquido e na demonstrao dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrioes narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstraoes e informaoes acerca de itens que no se qualificam para reconhecimento nessas demonstraoes. Adicionalmente s exigncias desta seo, quase todas as outras seoes desta Norma exigem divulgaoes que so normalmente apresentadas nas notas explicativas. (grifou-se)

Como visto, a ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoo da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstraoes contbeis obrigatrias alm do Balano Patrimonial e da Demonstraco do Resultado do Exerccio, tambm as Notas Explicativas e o Quadro de Mutaoes do Patrimnio Lquido.

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do prprio Conselho Federal de Contabilidade, tem-se que desde a implantao das normas acima relacionadas no Brasil, no existe mais Demonstraoes Contbeis que no devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaborao obrigatria para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributao.

Nesse pensar, urge observar o entendimento perfectibilizado pelos Tribunais

Pátrios:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013) (TJ-RS - AC: 70045832623 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 14/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2013)*

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, **sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos em desacordo com o exigido no edital.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no instrumento convocatório, e que na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a entrega das mesmas, venha a admitir que se contrarie o que ela mesma estipulou e exigiu, sob pena de estar favorecendo quem não cumpriu o que estava previamente estipulado.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável inabilitação da Recorrida, uma vez que não cumpre sequer os requisitos de



participação dispostos em edital. Trata-se de determinação contida na Lei 8.666/93. Portanto, é de ser reformada a decisão inicial proferida pela Comissão de Licitação.

III – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar provimento no sentido de inabilitar a empresa **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, para posterior prosseguimento do certame com convocação da empresa subsequente.

Em tempo, requer-se pela realização das diligências citadas no decorrer dos memoriais.

Nestes termos, pede deferimento

Criciúma, SC, 11 de maio de 2022.

TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

SEGURANÇA PRIVADA